

**ALTERAÇÃO NA HERANÇA: ESPOSA/COMPANHEIRA DEVEM SER  
HERDEIRAS NECESSÁRIAS? UMA ANÁLISE DO ANTEPROJETO DE  
REFORMA DO CÓDIGO CIVIL**

**CHANGE IN INHERITANCE: SHOULD A WIFE/COMPANER BE NECESSARY  
HEIRS? AN ANALYSIS OF THE DRAFT CIVIL CODE REFORM DRAFT**

**Moniza André Zandominique**

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares – FACELI

E-mail: monizazandominiqui@gmail.com

**Jackeline Martins Silva Rocha**

Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional pela FVC-  
Faculdade Vale do Cricaré.

Professora efetiva na FACELI-Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES no  
bloco de Direito Privado, ministrando TGD-Teoria Geral do Direito, Direito  
Empresarial e Direito Civil.

Professora de Direito Empresarial, TD-Teoria do Direito, Direito Civil, Direito  
Processual Civil e Prática Simulada em Mediação e Arbitragem no Centro  
Universitário Vale do Cricaré-UNIVC ( São Mateus/ES).

Coordenadora do NPJ da UNIVC.

Conselheira 12ª Subseção OAB/ES.

E-mail: Jakeline.rocha@faceli.edu.br

**Resumo**

O presente trabalho científico versa sobre a análise do anteprojeto de reforma do Código Civil de 2002, como foco nas alterações do direito sucessório. Dentro da entidade familiar, o direito sucessório está previsto antes mesmo das ordenações filipinas. Com o passar do tempo, evoluiu de acordo com a necessidade da sociedade, se amparando na adequação social.. Ao final dessa pesquisa, será possível compreender melhor as implicações e consequências das ideias constantes no anteprojeto de reforma do Código Civil, principalmente com relação a situação da esposa/companheira. A metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente artigo científico é a pesquisa bibliográfica, extraindo informações de livros físicos, livros eletrônicos, artigos científicos, monografias, revistas, e julgados no Brasil acerca do tema.

**Palavras-chave:** Reforma do Código Civil; Sucessão; Herança; Direito de Família.

## Abstract

This scientific work deals with the analysis of the draft reform of the Civil Code of 2002, focusing on changes to inheritance law. Within the family entity, inheritance law is foreseen even before Philippine ordinances. Over time, it evolved according to the needs of society, based on social adequacy. At the end of this research, it will be possible to better understand the implications and consequences of the ideas contained in the draft reform of the Civil Code, mainly in relation to situation of the wife/partner. The methodology used to develop this scientific article is bibliographical research, extracting information from physical books, electronic books, scientific articles, monographs, magazines, and judgments in Brazil on the topic.

**Keywords:** Reform of the Civil Code; Succession; Heritage; Family Law.

## 1. INTRODUÇÃO

É fundamental que, nas relações familiares, haja a proteção adequada de certos direitos, pois a família, em sua essência, é o centro de preservação da pessoa, mesmo antes de ser reconhecida como a célula básica da sociedade. O respeito a esses direitos é o que assegura a dignidade da pessoa no ambiente familiar. O Código Civil estipula, de forma clara, que o casamento impõe o dever de respeito e consideração mútuos, conforme o artigo 1.566, protegendo os direitos da personalidade dos cônjuges.

No que diz respeito ao direito sucessório, o novo Código Civil trouxe inovações importantes, especialmente em relação à posição do cônjuge sobrevivente, que passou a ser considerado herdeiro necessário (art. 1.845). O cônjuge também adquiriu o direito à sucessão em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, além das situações de concorrência previstas nos incisos I e II do artigo 1.829.

O objetivo principal do instituto da sucessão é garantir que os herdeiros do autor da herança possam ter uma vida digna, derivada da distribuição do patrimônio, que deve ser equitativa entre os membros da família. Assim, na sucessão legítima, os sucessores do falecido são parte integrante da entidade familiar. Essa sucessão ocorre conforme a lei vigente, quando o falecido não deixou testamento. A herança é transmitida diretamente aos herdeiros legítimos (filhos e cônjuge). Em contrapartida, na sucessão testamentária, o falecido pode destinar até 50% de seus bens a quem desejar, por meio de testamento, enquanto os outros 50% são assegurados aos herdeiros legítimos.

Este trabalho tem como objetivo apresentar as questões discutidas durante a formação, instalação e atuação dos membros da Comissão de Juristas no processo de elaboração do anteprojeto de revisão e atualização do Código Civil nas áreas de Direito das Famílias e Direito Sucessório. O estudo se baseará nas transcrições das quatro audiências públicas realizadas, com foco nas normas, disposições e propostas abordadas, especialmente no que tange ao Direito das Famílias e ao Direito das Sucessões, destacando os principais pontos levantados pela Comissão ao longo das reuniões.

A última atualização do Código Civil ocorreu em 2002, refletindo os preceitos e contextos daquela época. Desde então, os artigos que compõem esses ramos do Direito estão em vigor há aproximadamente 25 anos. Diante das inúmeras mudanças, muitas delas analisadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), existe um consenso entre juristas sobre a necessidade de reformular as normas civis para alinhá-las às novas dinâmicas sociais.

A Comissão de Juristas, instituída pelo Senado Federal e idealizada pelo presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, foi composta por 38 renomados profissionais do Direito Civil. Entre eles, os ministros do STJ Luis Felipe Salomão e Marco Aurélio Bellizze ocuparam, respectivamente, a presidência e a vice-presidência, enquanto os professores Flávio Tartuce e Rosa Maria Nery atuaram como relatores gerais. A comissão contou ainda com a colaboração de juízes e advogados de destaque, como Rodrigo Mudrovitsch, João Otávio de Noronha, Judith Martins Costa, Rogério Marrone e Estela Aranha, que integraram a comissão interna da Parte Geral.

No campo do Direito de Família, os representantes foram o juiz Pablo Stolze Gagliano, a desembargadora Maria Berenice Dias, o ministro Marco Buzzi e o professor Rolf Madaleno. No Direito das Sucessões, a análise dos textos sucessórios presentes no Código Civil ficou a cargo do professor e advogado Mário Luiz Delgado, do ministro César Asfor Rocha, da professora Giselda Hironaka e do professor Gustavo Tepedino. Além disso, foi criado um novo livro dedicado ao Direito Digital, abordado pelos advogados Laura Porto, Ricardo Campos e Laura Schertel Mendes.

As audiências públicas, realizadas de forma aberta e transparente, permitiram as primeiras explanações da presidência e dos relatores gerais da Comissão de Juristas, além das contribuições dos membros e convidados. As reuniões, transmitidas ao vivo e gravadas pelo site do Senado Federal, garantiram a promoção da ética e da transparência nos debates sobre a revisão dos textos legais civis. Ao todo, ocorreram sete reuniões, sendo quatro transmitidas publicamente: a primeira em 23 de outubro de 2023, em São Paulo; a segunda em 20 de novembro de 2023, em Porto Alegre; a terceira em 7 de dezembro de 2023, em Salvador; e a quarta em 26 de fevereiro de 2024, em Brasília.

Por sua vez, a subcomissão de sucessões discutiu a legitimidade sucessória, abordando o impasse sobre manter ou extinguir a concorrência do cônjuge ou companheiro na sucessão, além de propor normas para proteger o falecido no ambiente digital, incluindo a herança digital. A subcomissão também tratou de questões como reprodução assistida e divórcio unilateral após a morte, visando respeitar a vontade e os interesses do falecido.

Um aspecto de grande repercussão nesse anteprojeto foi a participação de 11 juristas do sexo feminino, refletindo uma inclusão real do princípio da isonomia, em contraste com as anteriores comissões, predominantemente masculinas. A presença dessas juristas é particularmente relevante, considerando que as mulheres compõem 51,5% da população brasileira.

Assim, todas as questões familiares e sucessórias discutidas neste estudo, baseadas nas quatro audiências públicas, têm como objetivo descrever e analisar as etapas e propostas do anteprojeto, destacando a necessidade de atualização das normas do Código Civil para regulamentar as diferentes situações enfrentadas pelos cidadãos brasileiros na sociedade contemporânea.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1. OS HERDEIROS NECESSÁRIOS DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Ao examinar o direito sucessório brasileiro, observa-se a presença de influências romanas e germânicas que moldaram o direito luso-brasileiro. Dentre esses elementos, destaca-se a "quota necessária", hoje conhecida como "reserva

de legítima". O Código Civil atual, em seu artigo 1846, define claramente a reserva de legítima, estabelecendo que "pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima".

Em relação ao Código Civil de 1916, que também contemplava a reserva de legítima, destaca-se que esse dispositivo assegura uma parte dos bens do falecido aos herdeiros necessários, mesmo contra a vontade do testador, configurando uma norma de ordem pública e, portanto, inalterável. A razão para a existência da reserva de legítima é a proteção econômica do núcleo familiar.

O objetivo do legislador é garantir o sustento dos familiares mais próximos ao falecido, conhecidos como herdeiros necessários. Assim, se o falecido tiver herdeiros necessários, ele só poderá dispor livremente de metade de seu patrimônio devido à reserva de legítima. Além disso, essa limitação também se aplica às doações feitas em vida, conforme o artigo 549 do Código Civil.

Historicamente, a reserva de legítima, embora não fosse denominada assim, já estava presente no ordenamento jurídico brasileiro desde as Ordenações Filipinas de 1603. No Livro IV, Título 82 dessas Ordenações, estabelecia-se que o testador poderia dispor de apenas um terço de seu patrimônio, reservando os dois terços restantes como legítima.

Em resumo, a reserva de legítima, um instituto de origem romana que está presente no direito brasileiro desde o período colonial, visa proteger a segurança econômica dos familiares mais próximos, baseando-se na solidariedade familiar.

No entanto, atualmente há um debate renovado sobre a relevância desse instituto, especialmente sobre a manutenção de uma reserva fixa ou variável e sua pertinência na sociedade contemporânea.

Com a reforma do Código Civil em andamento, estão sendo propostas mudanças significativas, incluindo a introdução de uma reserva de legítima flexível, ajustada conforme a classe dos herdeiros necessários.

Se essa proposta for aprovada pelo Congresso Nacional, representará o fim da reserva de legítima com percentual fixo, que tem sido mantido desde os primórdios do Brasil, seja na forma de dois terços estabelecida pelas Ordenações Filipinas ou na metade definida pela Lei Feliciano Pena e ainda em vigor.

A sucessão dos descendentes é uma prática natural, seja na passagem de tronos, profissões ou patrimônios. Portanto, os descendentes são considerados os herdeiros necessários por excelência.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, a principal mudança na sucessão dos descendentes foi a eliminação do princípio da troncalidade. O artigo 1604 estabeleceu que "os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem, ou não, no mesmo grau".

O princípio da troncalidade, que remonta ao Direito Romano e esteve em vigor no Brasil até 1917, determinava que os descendentes não filhos sucediam apenas por direito de representação, dividindo a herança por estirpe.

De acordo com Araújo (2024), o processo histórico nacional caminhou para a eliminação das discriminações em relação à filiação. A Constituição Federal de 1937, no artigo 126, garantiu que filhos ilegítimos reconhecidos teriam os mesmos direitos que os legítimos, mas a Constituição de 1946 não abordou a questão. O artigo 358 do Código Civil de 1916, que proibia o reconhecimento voluntário de filhos adulterinos e incestuosos, negava-lhes os direitos sucessórios. Somente com os decretos getulistas da década de 1940, atendendo ao pedido especial de Assis Chateaubriand, o reconhecimento de filhos adulterinos foi permitido.

Em 1949, a Lei nº 883 permitiu o reconhecimento de filhos havidos fora do matrimônio após a dissolução do casamento, mas ainda diferenciava os quinhões entre legítimos e reconhecidos. Foi somente em 1977, com a Lei nº 6.515/77, também conhecida como Lei do Divórcio, que a diferença entre herdeiros legítimos e ilegítimos reconhecidos foi eliminada, estabelecendo a igualdade de direitos à herança para todos os tipos de filiação.

Finalmente, a Constituição Federal de 1988 eliminou todas as discriminações relacionadas à filiação, ao afirmar, no parágrafo 6º do artigo 227, que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

A sucessão dos ascendentes está prevista no ordenamento jurídico brasileiro desde as Ordenações Filipinas, que, no título XCI, estabeleciam a sucessão dos pais e mães na herança de um filho, excluindo os irmãos. Quintella

(2017) destaca que as Ordenações Filipinas explicitamente previam a reserva de legítima para os ascendentes, determinando que, na presença de pais vivos ou outros ascendentes, o testador deveria deixar-lhes duas partes da herança. Desde então, o status dos ascendentes como herdeiros necessários tem sido uma constante no direito sucessório brasileiro.

Com a Consolidação das Leis Civis, Teixeira de Freitas estipulou que os ascendentes eram chamados a suceder apenas após os descendentes, conforme o artigo 959. O Código Civil de 1916 manteve a posição tradicional dos ascendentes na ordem sucessória, conforme o artigo 1.603.

O Código de 1916 também estabeleceu, pela primeira vez, que o direito de representação se aplica apenas na linha reta descendente, e não na linha ascendente. Assim, conforme Simão (2021), na linha reta ascendente, a herança é dividida apenas por direito próprio, e não há direito de representação nem partilha por estirpe.

O Código Civil de 1916 trouxe poucas mudanças adicionais para a sucessão dos ascendentes, reiterando as disposições das Ordenações Filipinas. Determinava que o grau mais próximo na linha ascendente exclui o grau mais remoto, sem distinção de linhas.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, as regras para a sucessão dos ascendentes foram preservadas, mas o fenômeno da multiparentalidade — a possibilidade de um indivíduo ter, sem hierarquia entre eles, dois pais e duas mães simultaneamente, conforme o Tema 622 do STF — trouxe novas discussões doutrinárias.

De acordo com o Enunciado 642 das Jornadas de Direito Civil, em caso de igualdade de grau e diversidade de linha entre os ascendentes chamados a herdar, a herança deve ser dividida em tantas linhas quantos forem os genitores.

Historicamente, o cônjuge não sempre teve o status de herdeiro necessário. Nas Ordenações Filipinas, especificamente no título XCIV do Livro IV, já se previa a sucessão do cônjuge sobrevivente, definindo as condições para que marido e mulher herdassem um ao outro. No entanto, nas Ordenações do Reino, o cônjuge não era considerado um herdeiro necessário.

O artigo 1.006 da Consolidação das Leis Civis, elaborada por Teixeira de Freitas, estabelecia que “são herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes, capazes de suceder à intestado, conforme os Arts. 959 §§ 1º e 2º, 961 e 963”. Além disso, o cônjuge ocupava uma posição inferior na ordem de vocação hereditária. Embora as Ordenações não especificassem uma ordem exata, Teixeira de Freitas detalhou a sucessão no artigo 959 da Consolidação:

Art. 959. Defere-se a sucessão ab intestato na seguinte ordem:

§ 1º Aos descendentes;

§ 2º Na falta de descendentes, aos ascendentes;

§ 3º Na falta de ambos, aos colaterais até o décimo grau por Direito Civil;

§ 4º Na falta de todos, ao cônjuge sobrevivente;

§ 5º Ao Estado em último lugar.

Assim, o cônjuge era chamado a suceder apenas na ausência de descendentes, ascendentes e colaterais, chamados até o décimo grau, o que dificultava a sucessão ao cônjuge.

Em 1907, com a Lei Feliciano Pena, a ordem de vocação hereditária foi alterada, promovendo o cônjuge para o terceiro lugar na sucessão. O artigo 1º da lei estabelecia:

Art. 1º Na falta de descendentes e ascendentes, a sucessão ab intestato será deferida ao cônjuge sobrevivente, se não estava desquitado na época da morte do outro; na falta deste, aos colaterais até o sexto grau por Direito Civil; na falta destes, ao Estado, ao Distrito Federal se o falecido for domiciliado nas respectivas circunscrições, ou à União se o domicílio for em território não incorporado a qualquer delas.

A partir de 1907, o cônjuge passou a ser chamado antes dos colaterais, aumentando suas chances de herdar. A Lei Feliciano Pena também reduziu o grau de colaterais ao sexto grau, substituindo o décimo grau das Ordenações Filipinas. No entanto, o artigo 2º da lei ainda mantinha os descendentes e ascendentes como herdeiros necessários, excluindo o cônjuge dessa condição:

Art. 2º O testador que tiver descendente ou ascendente sucessível só poderá dispor de metade dos seus bens, constituindo a outra metade a legítima daqueles, conforme a ordem legal.



No Código Civil de 1916, o cônjuge permaneceu na terceira classe de herdeiros, conforme o artigo 1.611:

Art. 1.611 Em falta de descendentes e ascendentes, a sucessão será deferida ao cônjuge sobrevivente, se não estava desquitado na época da morte do outro.

Com o tempo, o prestígio do cônjuge no direito sucessório aumentou. O Código Civil de 1916 continuou a excluir o cônjuge da condição de herdeiro necessário, reservando-a apenas para descendentes e ascendentes, conforme o artigo 1.721:

O testador que tiver descendente ou ascendente sucessível não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra metade pertence de pleno direito ao descendente e, na falta deste, ao ascendente, como legítima.

Em 1962, a Lei nº 4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, trouxe mudanças significativas ao Código Civil, incluindo a concorrência sucessória e o direito de habitação. O direito de habitação foi limitado aos cônjuges casados sob o regime da comunhão universal, enquanto a concorrência sucessória permitiu que o cônjuge concorresse com os descendentes e ascendentes, exceto no regime da comunhão universal, onde apenas o usufruto viual era aplicável.

O cônjuge tinha direito ao usufruto de uma quarta parte da herança em relação aos descendentes e metade em relação aos ascendentes.

No Código Civil de 2002, o cônjuge passou a ser herdeiro necessário, ao lado dos descendentes e ascendentes, refletindo um aumento de prestígio que também se observa em códigos de outros países, como o Código Civil italiano de 1942 e o Código Civil português.

Atualmente, o Anteprojeto do Código Civil em discussão no Congresso Nacional propõe que o cônjuge deixe de ser herdeiro necessário e volte a ser apenas herdeiro legítimo, com a eliminação da concorrência sucessória, passando a herdar apenas na ausência de descendentes e ascendentes. Contudo, a decisão final será tomada pelos parlamentares, e o resultado do processo legislativo ainda é incerto.

Portanto, o histórico do cônjuge no direito sucessório brasileiro revela uma evolução significativa, com a ascensão na ordem de vocação, a transformação em herdeiro necessário e a criação da concorrência sucessória, embora o futuro do status atual ainda esteja em aberto.

## **2.2. EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO**

O Código Civil de 1916 foi a primeira legislação brasileira a definir o conceito de entidade familiar, com ênfase no poder patriarcal.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou uma mudança significativa, expandindo os conceitos sobre família e promovendo a igualdade entre homens e mulheres, filhos e diferentes tipos de entidades familiares.

O artigo 226 da Constituição estabelece que a entidade familiar é plural, com diversas formas de constituição. Dessa forma, emergiu uma nova classificação de família, caracterizada como plural, democrática e igualitária entre seus membros. A ideia de poder patriarcal foi abandonada, e as decisões passaram a ser compartilhadas entre os membros da sociedade conjugal, com foco no interesse das crianças e adolescentes.

Essa ampliação no entendimento do que constitui uma família se justifica pelas mudanças na sociedade contemporânea, que precisam ser acompanhadas pela legislação e pelo sistema jurídico do país. Por isso, foi necessário reconhecer as novas entidades familiares para proteger as diversas formas de organização familiar.

Embora a Constituição tenha ampliado a compreensão de família, o Código Civil de 2002 reconhece apenas dois tipos de entidades familiares: as matrimoniais e as informais, resultantes do casamento e da união estável, respectivamente. O casamento, ou matrimônio, continua sendo a entidade familiar mais importante, dado o longo histórico de sua exclusividade, originando-se na união formalizada por meio do casamento civil ou religioso.

Para Melo (2023), a concepção jurídica do casamento como um contrato implica que se aplicam a ele as regras dos contratos comuns, sendo o consentimento das partes essencial para sua validade. Assim, o casamento é um

contrato especial de Direito de Família, um negócio jurídico bilateral, que, embora regulado por normas legais, mantém sua natureza como um acordo entre as partes.

O casamento é um instituto civil que requer o cumprimento de formalidades legais, como habilitação, celebração e registro, estabelecendo entre duas pessoas uma comunhão plena de vida familiar, vinculando os cônjuges como consortes e companheiros.

A união estável, prevista no artigo 1.723 do Código Civil, é descrita por como a convivência entre um homem e uma mulher, sob o mesmo teto ou não, mas em situação more uxorio, ou seja, vivendo como se fossem marido e mulher. Essa união é caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir uma família.

Vale destacar que a legislação não estipula um prazo mínimo de convivência para que a união seja reconhecida como estável. Além do Código Civil, a Constituição de 1988 também protege a união estável como entidade familiar, conforme o artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...]

§ 3º Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

As transformações sociais trazem mudanças em diversos aspectos da vida, e o direito precisa adaptar-se a elas, acompanhando o desenvolvimento social e assegurando, pelo menos em teoria, os princípios constitucionais garantidos pelo Estado.

Mesmo assim, a realidade demonstra a insuficiência dos parâmetros legais para garantir a proteção de todas as estruturas familiares. A inclusão da união estável como "entidade familiar" na Constituição Federal, sob a proteção do

Estado, inseriu essa matéria no campo do direito de família. Com isso, o casamento deixou de ser a única base para a formação de uma família.

A partir dessa mudança, foram promulgadas as Leis 8.971/94 e 9.278/96. Embora essas leis não tenham inicialmente refletido completamente o cenário brasileiro, elas melhoraram os direitos originados da união estável, elevando-os a níveis semelhantes aos do casamento e promovendo maior igualdade entre cônjuges e companheiros.

Como preceitua Barbosa (2024), durante algum tempo, houve uma dúvida sobre se a Lei 9.278/96 revogaria a Lei 8.971/94, o que gerou incertezas. Essa questão foi resolvida com a entrada em vigor do novo Código Civil. Embora não haja uma revogação explícita das Leis 8.971/94 e 9.278/96, conclui-se que a Lei 8.971/94 foi tacitamente revogada, uma vez que o novo Código Civil abordou todos os temas nela tratados. Por outro lado, a Lei 9.278/96 não foi totalmente revogada, permanecendo em vigor o parágrafo único do artigo 7º, que trata do direito real de habitação.

Assim, entende-se que o companheiro adquiriu direitos sucessórios apenas com a promulgação das Leis 8.971/94 e 9.278/96. Embora alguns desses direitos tenham sido limitados com a vigência do novo Código Civil, a posição do cônjuge sobrevivente foi fortalecida em questões sucessórias, ampliando os direitos a ele garantidos. Quanto ao companheiro, apesar de acompanhar parcialmente as inovações aplicadas ao cônjuge, também houve melhorias em seus direitos.

### **2.3. ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E AS MUDANÇAS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

O inciso 5º da Constituição Federal, especificamente no enunciado 226, define a família como a base fundamental da sociedade, assegurada pela proteção plena do Estado. Este dispositivo concede um tratamento especial a certos membros familiares, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, todos amparados por estatutos específicos que visam garantir seu desenvolvimento integral na sociedade e assegurar-lhes uma vida digna.

A inclusão das mulheres nesse grupo é particularmente relevante, dado que elas ainda enfrentam consideráveis desafios em termos de liberdade, igualdade e integridade, tanto no ambiente doméstico quanto no profissional. Infelizmente, essas vulnerabilidades continuam a ser uma realidade, refletindo-se no aumento significativo dos casos de feminicídio e divórcios nos últimos anos.

A sucessão hereditária envolve uma variedade de interesses, como os dos filhos do primeiro casamento e das madrastas, o que demanda um planejamento sucessório adequado, onde a escolha do regime de bens desempenha um papel crucial. Devido à sua natureza multidisciplinar, o direito das sucessões frequentemente gera debates intensos, especialmente sobre quem realmente é protegido pela sucessão hereditária.

Contribuições de Monteiro (2024), destacam que estatutos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei da Pessoa com Deficiência (PCD), o Estatuto do Idoso e a Lei Maria da Penha estão todos relacionados à sucessão hereditária. Diante dessa complexidade, surge a questão: não seria necessário prestar uma atenção especial ao sucessor que herdará o patrimônio? Não seria prudente tratar com mais precisão a transferência desse patrimônio, especialmente quando se trata de imóveis residenciais ou empresas que sustentam a família?

A herança, por sua natureza diversificada, regula uma variedade de bens, incluindo cotas sociais, bens móveis, imóveis e digitais, destacando a importância desse tema para todos. A recomposição familiar e os novos interesses decorrentes dessas mudanças criam grandes desafios para os juristas, que, por sua vez, trazem suas experiências pessoais para o processo de tomada de decisões, o que pode complicar ainda mais a questão.

Para consolidar as questões sucessórias, foi mencionado um projeto do IBDFAM relacionado ao Direito Real de Habitação, atualmente previsto no artigo 1.831 do Código Civil, que garante ao cônjuge, ao filho menor, ao ascendente e ao idoso que residiam com o falecido o direito de habitação até a morte.

Por fim, a professora e coordenadora do IBDFAM reflete sobre a legitimidade hereditária do cônjuge e do companheiro, com foco especial no cuidado familiar, que muitas vezes recai sobre as mulheres. Ela questiona a prática de extinguir abruptamente a concorrência ou a hereditariedade necessária, o que

pode deixar o sobrevivente desamparado. A professora alerta que o sistema legal, já sobrecarregado e burocrático, exige cautela e planejamento estruturado para evitar que as mudanças propostas se voltem contra a sociedade e o cidadão, resultando em uma sobrecarga sociojurídica ainda maior.

A subcomissão de Direito das Sucessões desenvolveu um anteprojeto com o objetivo de atualizar as normas sucessórias para refletir as mudanças sociais recentes. Este processo envolveu professores renomados e consultas abrangentes à sociedade civil e à comunidade jurídica, com o intuito de encontrar os melhores caminhos para garantir uma sucessão justa que proteja os direitos de todos os cidadãos brasileiros.

O relatório final abordou uma variedade de temas, principalmente nas áreas de direito de família e sucessões, com ênfase na independência e responsabilidade dos indivíduos na sociedade. Essas questões são cruciais para o desenvolvimento da sociedade brasileira, pois tratam de soluções para conflitos diários que impactam a autonomia e a vontade dos cidadãos. Entre as discussões, destacou-se o reconhecimento quantitativo e qualitativo das famílias e dos animais, além da preservação e segurança desses grupos nas esferas digitais e sociais, com atenção especial às problemáticas envolvendo a inteligência artificial (IA) e a veracidade das identidades e informações no ambiente digital.

Visando alinhar as leis à sociedade contemporânea, muitas das alterações propostas no anteprojeto enviado ao Congresso Nacional buscam restaurar a ordem, o progresso, o respeito e a equidade. Essas mudanças têm como objetivo regulamentar os direitos conquistados e implementar novos métodos de resolução focados na proteção de todos, rejeitando qualquer tentativa de diminuir ou excluir os direitos já adquiridos.

A diversidade de gênero, idade e perspectivas na Comissão de Juristas fortaleceu a confiança e equidade nos debates e propostas do anteprojeto, demonstrando o compromisso dos membros da Comissão em promover um ambiente inclusivo e acolhedor, especialmente em um espaço tradicionalmente dominado por homens, contribuindo para a transformação desse cenário.

Durante a entrega do texto final ao Congresso Nacional, a relatora Rosa Maria Nery destacou a importância de entender os avanços tecnológicos e a

necessidade de discutir a modernização das esferas produtivas e das riquezas, conectando as transformações socioeconômicas às expressões humanas.

No âmbito do direito de família, o anteprojeto também trouxe inovações significativas, como a possibilidade de solicitar o divórcio de forma unilateral, seja no casamento ou na união estável, sem a necessidade de consenso entre as partes e sem a exigência de ação judicial. Além disso, o anteprojeto valoriza a pluralidade e a multiparentalidade nas famílias brasileiras atuais.

Outro ponto relevante no texto final entregue ao parlamento é a proteção dos animais domésticos e silvestres, afastando a visão patrimonialista e autoritária presente no Código Civil vigente. O anteprojeto propõe estabelecer direitos para os animais de estimação, regulamentando sua capacidade e integridade, com ênfase na prevenção e proteção contra a violência. Isso inclui a promoção do reconhecimento da personalidade jurídica dos animais, permitindo reparações por maus-tratos, uma vez que, como seres vivos, eles possuem sentimentos e vínculos afetivos com seus tutores e o meio ambiente.

### **3. CONCLUSÃO**

Este estudo teve como objetivo expor e avaliar as ações e propostas apresentadas durante as audiências públicas, entrevistas e relatórios dos membros envolvidos na reforma do Código Civil. A análise centrou-se nas fases sociojurídicas cobertas até as manifestações ocorridas nas quatro audiências públicas. Considerando as contribuições acadêmicas, especialmente no que diz respeito às normas e disposições relacionadas ao Direito de Família e Sucessões, o estudo examinou as etapas e discussões que culminaram na formulação do anteprojeto civilista, que agora aguarda votação no Plenário.

O relatório final foi entregue na primeira semana de abril deste ano, e a Comissão de Juristas aguarda, sem prazo definido, a votação das propostas, em um processo semelhante ao que ocorreu com o Código Civil de 2002. Após mais de duas décadas, o Código Civil vigente está desatualizado em relação à realidade atual, o que torna a reforma civilista um marco importante para o governo e uma reparação necessária para a sociedade brasileira. As mudanças propostas enfrentam desafios significativos no que tange à segurança jurídica da população,

mas são vistas como essenciais para a adequação da legislação civil à ordem e progresso dos cidadãos brasileiros.

Este estudo oferece uma análise crítica das modificações realizadas, com ênfase nas atualizações dos direitos de família e sucessões. O ordenamento jurídico civilista, com suas leis rígidas, muitas vezes não se ajusta adequadamente aos processos legais contemporâneos, exigindo interpretação e discernimento por parte dos juristas, e frequentemente dependendo do julgamento e disposição pessoal daqueles que aplicam a lei. Em muitos casos, a análise interpretativa das questões legais em uma ação cível é crucial para alcançar um resultado justo entre as partes envolvidas.

As transformações sociais, políticas e econômicas atuais são fundamentais para o desenvolvimento de um país. A integração dessas mudanças com o núcleo jurídico é essencial tanto para a resolução de questões cotidianas quanto para o suporte a soluções judiciais que busquem uma resolução eficaz e justa dos conflitos entre o indivíduo e a sociedade. Nesse contexto, a esfera judicial desempenha um papel central na garantia dos direitos adquiridos à vida no Brasil.

As alterações propostas no Direito de Família pelo Novo Código Civil representam um esforço substancial para alinhar a legislação às realidades e complexidades da vida familiar contemporânea. Essas mudanças buscam promover a igualdade, proteger os direitos individuais e reforçar a autonomia das famílias, refletindo uma visão mais inclusiva e moderna das relações familiares.

Em relação ao Direito Sucessório, o Novo Código Civil propôs mudanças significativas para modernizar e adaptar a legislação às novas realidades da vida contemporânea. As modificações abrangem desde a gestão de bens digitais até a proteção dos direitos de indivíduos vulneráveis, refletindo um compromisso com uma distribuição justa e eficaz dos bens após a morte.

Uma das inovações mais importantes é a introdução da "tomada de decisão apoiada," prevista no capítulo III. Essa figura jurídica permite que pessoas com deficiência ou limitações físicas, sensoriais ou psíquicas, bem como aquelas consideradas relativamente incapazes, escolham uma ou mais pessoas de confiança para auxiliá-las na tomada de decisões sobre atos da vida civil. Esse dispositivo reforça a autonomia e a dignidade dessas pessoas, permitindo-lhes



exercer seus direitos de forma mais plena e participativa. A formalização desse ato pode ocorrer tanto judicial quanto extrajudicialmente, facilitando o acesso ao procedimento e ampliando as possibilidades de proteção dos interesses das pessoas apoiadas.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Pedro Augusto Fusaro Moreira de. Et al. **O histórico da legítima e do rol de herdeiros necessários.** Uniube. 2024. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://dspace.uniube.br:8443/bitstream/123456789/2708/1/TCC%20Pedro%20e%20M%c3%a1rcia.pdf>. Acesso em: 14 de agosto de 2024.

BARBOSA, Angel Franco. Et al. **A união estável e o direito de herança: aspectos legais e sociais.** FacMais. 2024. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://65.108.49.104/xmlui/bitstream/handle/123456789/893/TCC%20-%20ANGEL%20e%20LEIMEIRE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 de agosto de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF.

Código Civil (1916) – Portal da Câmara dos Deputados. **LEI Nº 3.071**, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. DIAS, Maria Bernice. **Projeto de reforma do CC - Parte Geral.** IBDFAM. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2122/Projeto+de+reforma+do+CC+++Parte+Geral>. Acesso em: 16 de agosto de 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Teoria Geral do Direito Civil. Vol 1. Edição 41. Editora Saraiva. 2024.

MELO, Isabela Leão Silva. **A equiparação do casamento e união estável no brasil: o direito como reflexo da sociedade.** PUC -GO. 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5742/1/ISABELLA%20LE%c3%83O%20SILVA%20MELO.pdf>. Acesso em: 14 de agosto de 2024.

MONTEIRO, Vitória Ferreira. **A reforma do código civil: uma análise do processo de elaboração do anteprojeto civilista nas áreas do direito das famílias e do direito sucessório.** UFF. 2024. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/33528/TCC\\_Vit%c3%b3ria%20Ferreira%20Monteiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/33528/TCC_Vit%c3%b3ria%20Ferreira%20Monteiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 13 de agosto de 2024.

**Ordenações filipinas** / Nota de Apresentação Mario Julio de Almeida Costa. Imprensa: Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

PLANATO. **LEI N 4.121**, DE 27 DE AGOSTO DE 1962. Vigência. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.

PLANALTO. **LEI Nº 6.515**, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

TARUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. único. 13ª edição. Editora Método. 2024.